PROJETO DE LEI Nº 505/17

Institui o Fundo Especial da Câmara Municipal de Salvador (BA).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de Salvador, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, com duração indeterminada.

Art. 2º - O Fundo, sem prejuízo das dotações orçamentárias consignadas no orçamento, tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de Salvador (BA), abaixo elencadas:

I - modernização e reestruturação administrativa;

II – aperfeiçoamento e qualificação profissional de seus servidores;

III – instituição e manutenção de programas de esclarecimento à sociedade sobre as atividades desenvolvidas, incluindo palestras, seminários, colóquios e outros eventos com este fim;

IV – aquisição, construção, ampliação, adaptação e reforma dos imóveis e dos bens móveis, execução de serviços e aquisição de materiais destinados ao uso da Câmara Municipal de Salvador, incluindo especialmente as obras e equipamentos capazes de garantir acessibilidade plena de pessoas idosas e portadoras de deficiência;

Parágrafo único - São vedados pagamentos de custeio de pessoal e seus encargos, incluindo gratificações, com verbas provenientes deste Fundo.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

I - Rendimento financeiro originado da aplicação do duodécimo;

II- ressarcimento de bens e materiais segurados em decorrência de indenizações de seguradoras;

III - receitas oriundas de alienação de bens e materiais que não sejam mais utilizáveis pela Câmara Municipal de Salvador;

IV - receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Salvador por quaisquer entidades, incluindo postos de atendimento bancário;

V - receitas decorrentes da administração da conta-Câmara;

VI - receitas provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados pela Câmara Municipal de Salvador;

VII - receitas decorrentes de Atos da Mesa Diretora que impliquem ressarcimento por parte de servidores;

VIII – indenizações, restituições, descontos condicionais e multas, inclusive contratuais, no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Salvador;

IX - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro da Câmara Municipal de Salvador;

X - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;

XI - quaisquer outras receitas eventuais que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Art. 4º - A economia orçamentária de recursos recebidos pela Câmara Municipal de Salvador, nos termos do contido no Art. 29-A da Constituição Federal, poderá ser repassado ao Fundo.

Parágrafo único - O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º - As receitas próprias, discriminadas no artigo 3º, serão utilizadas para o pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo.

Art. 6º - O Fundo terá escrituração própria, atendidas as normas previstas na Legislação vigente, e estará sujeita à auditoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 7º - Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal de Salvador por meio de seu Presidente, a administração do Fundo e a fixação de suas diretrizes operacionais.

Art. 8º - Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

LEONARDO PRATES

ANTÔNIO CAROLINO FILHO

JOCEVAL RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

As Câmaras Municipais da maioria das capitais do Brasil instituíram ou estão em fase de implementação de um fundo especial destinado a cumprir diversas finalidades inerentes as atividades típicas e atípicas do Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma, esta Casa dá um salto importante na gestão dos recursos advindos do duodécimo, de outras receitas e transferências legais que eram devolvidas no final de cada exercício contábil, prejudicando, interrompendo e inibindo a execução de obras, novos serviços e atividades importantes, tendo com finalidade única uma melhor prestação de serviços aos soteropolitanos.

Dessa forma, numa demonstração inequívoca de inovação administrativa, apresentamos este Projeto de Lei que irá modernizar a Câmara Municipal de Salvador.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2017.

LEONARDO PRATES

ANTÔNIO CAROLINO FILHO

JOCEVAL RODRIGUES